



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600180-64.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600180-64.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA, ANDERSON MOREIRA XAVIER, ELAINE CRISTINA FERREIRA DE ARAUJO, JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ALAGOAS - AL- ESTADUAL, GIOVANNI MORAES DE LIMA LEITAO, IVON BERTO TIBURCIO DE LIMA

Representantes do(a) INTERESSADA: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representantes do(a) INTERESSADA: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representantes do(a) INTERESSADA: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representante do(a) INTERESSADA: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Representante do(a) INTERESSADA: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. FUSÃO PARTIDÁRIA. SUCESSÃO JURÍDICA INTEGRAL. DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD/SPED) OU DOCUMENTOS SUBSTITUTOS OBRIGATÓRIOS. OMISSÃO DE DEZ CONTAS BANCÁRIAS E DE EXTRATOS DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA OBRIGATÓRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS SEDES PARTIDÁRIAS E DAS DESPESAS ORDINÁRIAS MÍNIMAS. OMISSÃO NO REGISTRO DE OBRIGAÇÕES A PAGAR DECORRENTES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO TRANSITADAS EM JULGADO. DILIGÊNCIAS E REABERTURAS DO SPCA INFRUTÍFERAS. INÉRCIA NO OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PARECERES DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA, FIDEDIGNIDADE E CONTROLE JURISDICIONAL DAS CONTAS. GRAVIDADE E INSANABILIDADE DAS FALHAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2023, sucedido integralmente pelo Partido Renovação Democrática (PRD) em razão de fusão partidária nacional. Após sucessivas reaberturas do sistema para saneamento de falhas e concessão de prazo para defesa, o partido sucessor limitou-se a republicar demonstrativos idênticos aos originais, sem sanar qualquer das irregularidades apontadas pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP), que opinou pela desaprovação, acompanhada pelo Ministério Público Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o partido resultante de fusão responde integralmente pelas obrigações do partido extinto, incluindo o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral; (ii) saber se a ausência de escrituração contábil digital (ECD/SPED) e de documentação substitutiva autorizada constitui irregularidade grave; (iii) saber se a omissão de contas bancárias e a falta de extratos de conta corrente configuram falha insanável; (iv) saber se a não abertura da conta bancária obrigatória "Doações para Campanha" compromete a regularidade das contas; (v) saber se a ausência de comprovação de regularidade das sedes partidárias e das despesas ordinárias mínimas de manutenção, bem como a omissão do registro de obrigações de devolução ao Erário transitadas em julgado, inviabilizam a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fusão partidária implica a sucessão jurídica integral nos direitos, deveres, dívidas e na obrigação de prestar contas, não constituindo pretexto para afastar a fiscalização das contas públicas, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral. Eventuais entraves na cooperação de gestores anteriores não eximem o partido resultante da fusão de demonstrar a lisura na arrecadação e aplicação dos recursos do exercício.
4. A apresentação de escrituração contábil contínua e formalizada é exigência imperativa que decorre da Lei nº 9.096/1995 e do art. 26 da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo que a ausência completa dos livros contábeis impede a aferição do fluxo financeiro e oculta a origem e destinação dos recursos, configurando falta grave e insanável.
5. O art. 29, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações sobre a totalidade das contas bancárias do órgão partidário. A omissão no registro de contas bancárias e a falta de extratos obstam a transparência das finanças partidárias e inviabilizam a fiscalização do órgão julgador, sendo que a não abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha", nos termos do art. 6º, § 2º, inciso II, da mesma Resolução, constitui falha grave independentemente do pleito eleitoral do ano.
6. A ausência de comprovação dos contratos de locação ou termos de cessão das sedes partidárias, somada à falta de registro de despesas operacionais básicas de manutenção, compromete a fidedignidade da prestação de contas perante a realidade fática de funcionamento do partido. Ademais, a omissão do registro de obrigações de ressarcimento ao Erário fixadas em seis condenações judiciais transitadas em julgado revela falha de gravidade máxima, pois os demonstrativos deixam de refletir a real situação patrimonial da agremiação, ferindo o princípio da transparência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Contas desaprovadas, com fundamento no art. 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tese de julgamento: "1. O partido político resultante de fusão responde integralmente pelas obrigações do partido extinto, incluindo o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, não sendo a ausência de colaboração dos dirigentes pretéritos excludente do cumprimento das obrigações legais e constitucionais. 2. A ausência de escrituração contábil digital (ECD/SPED) e de documentação substitutiva autorizada, a omissão de contas bancárias e de extratos, a não abertura da conta obrigatória 'Doações para Campanha', a falta de comprovação de regularidade das sedes e despesas operacionais, e a omissão do registro de obrigações judiciais transitadas em julgado constituem irregularidades graves que comprometem a transparência e a higidez das contas partidárias, ensejando a desaprovação nos termos do art. 45, III, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, III; Lei nº 9.096/1995, art. 32; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, § 2º, II, 26, 29, § 1º, II, 31, § 2º, e 45, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-PC nº 060157065, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 19.9.2025, Publicação: DJE de 19.9.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sucedido pelo Partido Renovação Democrática (PRD) em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/08/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao ano-exercício de 2023, do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/AL). No curso do procedimento, em razão da fusão partidária homologada nacionalmente entre o PTB e o Patriota, deu-se a criação do Partido Renovação Democrática (PRD), o qual assumiu o polo passivo da demanda na condição de sucessor jurídico integral.

O procedimento iniciou-se em 02/07/2024, após a juntada automática pelo Tribunal Superior Eleitoral da Declaração de Inadimplência do órgão partidário por omissão na entrega das contas do exercício de 2023 no prazo regulamentar (ID 10129186). Autuado e distribuído o feito, expediu-se notificação à agremiação e aos seus dirigentes para que suprissem a omissão no prazo de três dias (ID 10132623).

Em 19/07/2024, o Sistema de Prestação de Contas Anual realizou a juntada da apresentação intempestiva das contas (IDs 10134456 a 10134479). Publicado o edital para impugnação nos termos do art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, decorreu o prazo sem manifestações de terceiros, registrando ciência o Ministério Público Eleitoral.

Em 14/08/2025, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) emitiu Parecer Técnico Preliminar (IDs 10360955 e 10360956), recomendando a reabertura do sistema para sanar omissões formais e documentais, providência deferida pela relatoria pelo prazo de vinte dias. Transcorrido o prazo sem manifestação do prestador, a unidade técnica lavrou o Parecer Técnico de Exames em 25/11/2025 (IDs 10405394 e 10405395), apontando a manutenção das falhas e a necessidade de intimação dos responsáveis para defesa e produção de provas.

Após determinação de intimação dos envolvidos, o Partido Renovação Democrática (PRD) ingressou nos autos em 24/03/2026 (IDs 10433215 e 10433217), noticiando percalços na obtenção de documentos da sigla extinta decorrentes da fusão e postulando dilação de prazo e nova reabertura do SPCA. O pedido foi deferido em 31/03/2026 (ID 10435054), operando-se a reabertura entre 07/04/2026 e 27/04/2026 (ID 10437048).

Encerrado o período de reabertura, o sistema juntou os novos demonstrativos gerados (IDs 10443692 a 10443716). Em 26/05/2026, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) exarou o Parecer Técnico Conclusivo (IDs 10453244 e 10453271), registrando que o partido apenas republicou demonstrativos idênticos aos originais sem sanar nenhuma das ilegalidades apontadas, motivo pelo qual opinou formalmente pela desaprovação das contas.

Abriu-se prazo de cinco dias para alegações finais do prestador e subsequente manifestação do Ministério Público Eleitoral. As partes interessadas deixaram transcorrer o prazo in albis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer ID 10465037, acompanhando integralmente as conclusões do órgão de fiscalização técnica e opinando pela desaprovação do balanço contábil do exercício de 2023 do PTB (atual PRD/AL).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, ao examinar os elementos instrucionais constantes dos autos, verifica-se que a prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sucedido pelo Partido Renovação Democrática (PRD) em Alagoas, relativa ao exercício financeiro de 2023, apresenta irregularidades graves e insanáveis que comprometem a transparência, a fidedignidade e o controle jurisdicional das contas.

O parecer do órgão técnico de fiscalização e a manifestação do Ministério Público Eleitoral são convergentes ao concluir que a agremiação partidária não logrou sanar vícios essenciais atinentes ao cumprimento dos deveres escriturais, contábeis e bancários estabelecidos na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019.

1. Fundamento legal e sucessão jurídica decorrente de fusão partidária

A prestação de contas à Justiça Eleitoral constitui dever constitucional e legal impositivo, estatuído no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 32 da Lei nº 9.096/1995.

No tocante à responsabilidade da agremiação sucessora, a defesa do Partido Renovação Democrática alegou a inviabilidade de cumprir as intimações contábeis em virtude da desconstituição dos órgãos de direção do extinto Partido Trabalhista Brasileiro (ID 10433217). Sem embargo das razões expendidas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao assentar que a fusão entre legendas implica a sucessão jurídica integral nos direitos, deveres, dívidas e na obrigação de prestar contas, não constituindo pretexto para afastar a fiscalização das contas públicas.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento da Corte Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO EXTINTO E INCORPORAÇÃO POR NOVA SIGLA. CONTAS DESAPROVADAS. SUPOSTA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos ao acórdão desta Corte Superior que desaprovou as contas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020 do PATRIOTA nacional, o qual foi extinto, em razão de sua fusão com o PTB, originando o PRD. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à alegada ausência de colaboração dos antigos dirigentes do partido extinto PATRIOTA na reunião de documentos necessários à prestação de contas. III. RAZÕES DE DECIDIR O acórdão embargado enfrenta expressamente a tese de que a responsabilidade pela prestação de contas é do novo partido, sucessor legal. De acordo com precedentes da Corte (PC nº 185-73/DF e Cta nº 0600241-47/DF), a fusão partidária implica a sucessão integral nos direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar contas, nos termos do art. 17 da CF e da legislação eleitoral pertinente. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que falhas na organização documental não afastam o dever de comprovar a regularidade das contas nem eximem o partido político da obrigação de apresentá-las à Justiça Eleitoral. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo inadmissível sua utilização com esse propósito, na ausência dos vícios previstos no art. 275 do CE. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: O partido político resultante de fusão responde integralmente pelas obrigações do partido extinto, incluindo o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral. A ausência de colaboração dos dirigentes pretéritos não exime o novo partido do cumprimento das obrigações legais e constitucionais de prestação de contas. Falhas na organização documental não afastam o dever de comprovação da regularidade das contas, nem mitigam a exigência de apresentação dos documentos ao Poder Judiciário eleitoral. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão já proferida, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade. (TSE, ED-PC nº 060157065/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 4.9.2025, Publicação: DJE de 19.9.2025).

Portanto, alterações na composição diretiva ou eventuais entraves na cooperação de gestores anteriores não eximem o partido político resultante da fusão de demonstrar a lisura na arrecadação e aplicação dos recursos do exercício.

2. Análise das Irregularidades

2.1. Ausência de Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) e Documentação Substitutiva

A agremiação deixou de apresentar o comprovante de transmissão da Escrituração Contábil Digital à Receita Federal do Brasil (ECD/SPED) e tampouco acostou os documentos substitutos autorizados pela legislação, como o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo do Resultado do Exercício e os Livros Diário e Razão devidamente registrados.

A apresentação de escrituração contábil contínua e formalizada é exigência imperativa que decorre da Lei nº 9.096/1995 e do art. 26 da Resolução TSE nº 23.604/2019. A ausência completa dos livros contábeis impede a aferição do fluxo financeiro do partido e oculta a origem e destinação dos recursos, configurando falta grave e insanável indicativa de rejeição.

2.2. Omissão de Contas Bancárias e Falta de Extratos de Conta Corrente

A fiscalização técnica identificou dez contas bancárias mantidas perante o Banco do Brasil registradas nos extratos eletrônicos do sistema que foram omitidas do Sistema de Prestação de Contas Anual. Adicionalmente, o prestador deixou de juntar os extratos bancários da conta mantida na Caixa Econômica Federal (agência 0055, conta 5699-0).

O art. 29, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações sobre a totalidade das contas bancárias do órgão partidário. A omissão no registro de contas e a falta de extratos obstam a transparência das finanças partidárias e inviabilizam a fiscalização do órgão julgador.

2.3. Não Abertura da Conta Obrigatória de "Doações para Campanha"

O prestador de contas não comprovou a abertura e manutenção da conta bancária específica e permanente intitulada "Doações para Campanha".

Consoante dicção expressa do art. 6º, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a abertura dessa conta bancária é obrigatória para todas as direções partidárias, independentemente do pleito eleitoral do ano ou da ausência de movimentação financeira. A não abertura dessa conta bancária constitui falha grave bastante para motivar a desaprovação do balanço contábil.

2.4. Inexistência de Comprovação de Regularidade das Sedes Partidárias e Despesas Ordinárias Mínimas

A instrução revelou que o órgão estadual funcionou em duas sedes distintas no decorrer de 2023, sem apresentar os respectivos contratos de locação ou termos de cessão do imóvel. Ademais, a agremiação não registrou nenhuma despesa ordinária mínima de manutenção, tais como água, energia elétrica, internet ou material de expediente.

A ausência do registro de despesas operacionais básicas ou do instrumento formal de ocupação dos imóveis compromete a fidedignidade da prestação de contas perante a realidade fática de funcionamento do partido.

2.5. Omissão do Registro de Obrigações de Devolução ao Erário Transitadas em Julgado

A falta de maior gravidade incide sobre o Demonstrativo de Obrigações a Pagar (ID 10443702). O órgão partidário omitiu dolosa ou negligentemente o registro de obrigações de ressarcimento ao Erário fixadas em seis condenações judiciais transitadas em julgado referentes aos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2018, 2019 e 2020.

Ao omitir do passivo obrigações financeiras consolidadas com a União, os demonstrativos juntados deixam de refletir a real situação patrimonial da agremiação, ferindo o princípio da transparência e inviabilizando a aferição da hígidez das contas, o que atrai a sanção de desaprovação com esteio no art. 45, inciso III, alínea

"a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. Conclusão e Dispositivo

Em consonância com as conclusões do Parecer Técnico Conclusivo exarado pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e com a manifestação final do Ministério Público Eleitoral, entendo que resta plenamente caracterizado o comprometimento da hígidez e da transparência da prestação de contas em exame.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sucedido pelo Partido Renovação Democrática (PRD) em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator